



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 017854-05.67/10-0**

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao
CONSEMA n. 24/2017. Negado provimento.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: Indústria Mecânica Siri LTDA

Preliminarmente, cabe registrar que, embora a infração atribuída seja por descumprimento à Licença de Operação n. 617/2008-DL, ela não foi anexada ao processo, sendo que todos os pareceres e decisões a ela se referem, o que prejudicou a análise da matéria, em especial os itens 5.3 e 5.4 da LO.

RELATÓRIO

Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 705/2010 que atribuiu à Indústria Mecânica Siri Ltda a infração de *Ampliação da capacidade produtiva e da área útil construída e instalação de novos processos (pintura por imersão), sem a solicitação de licenciamento prévio junto à FEPAM, além de descumprimento dos itens 5.3 e 5.4 da LO n. 617/2008-DL*

Foi protocolada defesa alegando responsabilidade da empresa que prestava consultoria à empresa, sendo ainda elencados outros argumentos, culminando com o pedido de cancelamento da multa, recebimento do recurso, desconto no valor da multa ou conversão do valor em projeto de compensação ambiental.

O parecer técnico externou-se contrário por ter havido descumprimentos anteriores.

Na mesma linha, o parecer jurídico n. 248/2013 argumentou que não houve comprovação de vulnerabilidade econômica para redução da multa e que não é aplicável advertência pelo valor atribuído ser superior a R\$ 1.000,00.



A decisão administrativa n. 484/2013 transcreve os posicionamentos anteriores.

A autuada interpõe recurso em 30/10/2013 ressaltando que no pedido de renovação da licença de operação foi incluída licença para fundição e pintura, sendo que a LO foi expedida sem a atividade de pintura. Solicita, por isso, redução do valor da multa em 50%.

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura. (ver fls 53-54 e 55).

O parecer jurídico de recurso n. 71/2016, em primeiro lugar, identifica que o recurso foi protocolado intempestivamente, sem observar que o mesmo ocorreu com a defesa que foi protocolada em 28/04/2011 quando o prazo seria 27/04/2011. Não obstante a intempestividade nos dois momentos, o processo continuou seu curso normal.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Por último, o parecer jurídico n. 24/2017 que posicionou-se pela inadmissibilidade de análise pelo CONSEMA o fez com base na Resolução CONSEMA n. 28/2002, ignorando que a matéria está regulamentada desde 2017 pela Resolução CONSEMA n. 350.

De tal posicionamento, recorreu a autuada através de Agravo ao CONSEMA, com fundamento no art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Alega que tanto no pedido de LO protocolado em 20/06/2006 quanto no pedido de renovação em 09/07/2010 foi expressamente requerida a licença para a atividade de fabricação de utensílios com fundição e pintura, sendo que a licença foi emitida com omissão da pintura.



PARECER

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura, o que não procede, bastando para isso verificar_ fls 53-54 e 55 do processo.

Também, ao verificar a fl 64 é possível ver que a empresa não informou e sim, incluiu na renovação. Se este não era o procedimento correto, deveria ter sido informado e não motivo para autuação. O órgão licenciador poderia ter negado licença para a atividade de pintura, desde que com motivação, mas nunca omitir, o que indica uma falha que deveria ter sido corrigida e não deixar que se transformasse em atividade ilegal, passível de punição.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Causa surpresa a afirmativa contida no parecer técnico e reproduzida no parecer jurídico de que a questão da pintura era apenas um item da infração, havendo outros. Ora, uma decisão do poder público não pode decorrer de posicionamento inconseqüente como este. Vale lembrar que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, principalmente quando impliquem em prejuízos aos direitos dos administrados.

Pelo exposto, somos de parecer que o CONSEMA receba o Recurso na forma de Agravo, tendo em vista que houve omissão de ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, devendo ser reduzida em decorrência da comprovação de que houve omissão da atividade de pintura por falha do órgão licenciador e não por silêncio do empreendedor.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

Luisa Falkenberg, MSc
OAB/RS 5046